



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
CNPJ (MF) 06.117.709/0001-58
Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Caixa Postal n.º 15 CEP 65500-00
Chapadinha - Maranhão.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA N.º 01/2001.**

Excelentíssimos Senhores Edis dessa
municipalidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional apresenta significativos avanços quando possibilita a criação e o funcionamento pleno e imediato dos sistemas municipais de ensino.

As vantagens da implantação do Sistema Municipal de Ensino para a nossa cidade deve ser observada e analisada pela necessidade de se construir uma educação municipal autônoma onde o Município incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais do União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; e

V – oferecer a educação infantil nas creches e pré-escolar, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

CNPJ (MF) 06.117.709/0001-58
Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Caixa Postal n.º 15 CEP 65500-00
Chapadinha - Maranhão.

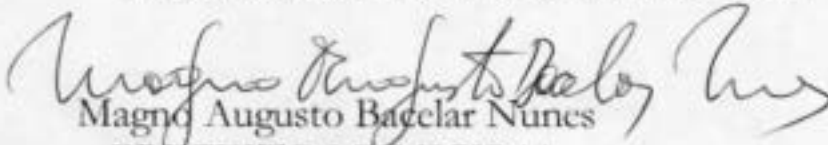
atendidos plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Carta Magna á manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale registrar que o Conselho Municipal de Educação está previsto como um dos órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino, ou seja, esse artigo hoje está em desacordo com as políticas educacionais do país. Como se vê do art. 6.º do Projeto de Lei n.º 04, que cria o Sistema Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação realmente faz parte da estrutura do sistema.

Dessarte, acreditamos que essa Augusta Casa, que recebeu o crédito popular de se fazer representante do povo, comprometida com as exigências sociais, compreenderá a necessidade de apoiar e aprovar a alteração do art. 189 da Lei Orgânica, uma vez que a organização da educação municipal requer, primeiramente, a criação do Sistema Municipal de Ensino.

Estas são, portanto, as razões que entendemos suficiente para justificar a presente proposição.

Chapadinha (MA), 16 de janeiro de 2001.


Magno Augusto Bacelar Nunes
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

PARECER Nº.....001.3001

COMISSÃO DE: Legislação Judicial, Redação Final

Com referência ao Projeto de Lei nº.....01....., 2001, sou de

Parecer favorável pelo motivo que pas-
so a refer.

É de competência desta Auguste Cam
emendar a Lei Orgânica deste município.

Tal projeto trata a iniciativa do Po-
der Executivo, onde procura primor pela
organização administrativa educacional.

Para tanto, se faz necessário a al-
teração substancialmente do art. 18º de
nossa Lei Orgânica para estar em con-
sistência com a Lei nº 04, em seu art.
6º.

ISTO POSTO, considero o projeto legal,
jurídico e tecnicamente correto. Asseto.

ACOMPANHAR O VOTO
DO RELATOR e PRESI-
DENTE E O VICE-PRE-
SIDENTE - [assinatura]

CHAPADINHA, (MA).....23. 01. 2001

[assinatura]
RELATOR

[assinatura]